



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico ao Recurso Apresentado pela EMPRESA A&S CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade concorrência, cujo objeto da contratação foi a execução parcial da obra civil do edifício sede do órgão licitante, conforme especificação contida no Anexo I.

A licitante A&S CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.449.587/0001-09, impetrou **Recurso**, tempestivamente, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas, que a inabilitou por **descumprimento do item 2.4 b, "apresentação de atestados de capacidade técnica, decorrentes de contratos anteriores, em número mínimo de 2 (dois) para a atividade de maior relevância técnica e de valor significativo, descrita na letra "a" do subitem 2.4.1, nos termos prescritos nos subitens 2.4.1 a 2.4.1.2, sendo que os atestados deveriam conter declarações de que o objeto respectivo inclui a execução de pelo menos instalações prediais elétricas de no mínimo 50 KVA (2.4.1a)"**.

DOS FATOS

O texto contido no item 2.4, b e subitem 2.4.1, tem a seguinte redação:

2.4 - Documentos para comprovação da qualificação técnica:

.....
b) **atestados de capacidade técnica**, decorrentes de contratos anteriores, **em número mínimo de 2 (dois)** para a atividade de maior relevância técnica e de valor significativo, descrita na letra "a" do subitem 2.4.1, nos termos prescritos nos subitens 2.4.1 a 2.4.1.2;
.....

2.4.1 - **Os atestados de capacidade técnica** referidos na letra "b" do subitem 2.4 deverão ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **deles** devendo constar, expressa e cumulativamente, declarações de que o objeto respectivo inclui a execução de pelo menos:

a) **Instalações prediais elétricas de no mínimo 50 KVA**

A **inabilitação da empresa A&S CONSTRUTORA LTDA**, como alhures explicado, se deu em razão do descumprimento do item 2.4-b, do edital.

Em síntese, alega a licitante que, na reunião do dia 12/11/2014, os membros da Comissão Permanente **desclassificaram** a proposta das duas licitantes, sob o argumento de que não apresentaram atestados técnicos solicitados no edital. E ainda em desrespeito ao ato convocatório, abriu a possibilidade para os licitantes apresentarem nova documentação com as especificações solicitadas. Prosseguindo, argumenta que teve sua proposta inabilitada em razão de não ter em seus atestados indicação expressa de que as obras que realizou possuíam instalações elétricas acima de **50 KVA**. Argumenta também que o advérbio **cumulativamente**, constante do item 2.4.1, refere-se à junção de ambos os atestados para se atingir as instalações prediais minimamente



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

de 50 KVA, e assim, no seu entendimento, se tivessem sido apresentados dois atestados de 30 KVA cada um ou um atestado de 80 KVA, seria o bastante para cumprir a exigência, e mais ainda, a empresa recorrente apresentou um atestado de 225 KVA, que é muito superior ao mínimo exigido que era de 50 KVA.

Ainda usando seu rosário de descontentamento, deixa claro que discorda do Assessor Técnico Especial sobre a não capacidade técnica da recorrente em face de o Engenheiro não ter atribuição para realização da obra atestada. Entende que não aceitar o atestado é colocar sob prova a certificação dada pela COPASA e chancelada pelo CREA, em face do atestado apresentado.

Diz também que os membros da comissão não podem receber novos documentos como determinado na reunião do dia 12/11/2014, pois é vedado pelo item 9.1.1 do edital. E, mesmo que houvesse disposição legal autorizando a juntada de nova documentação em caso de desclassificação, o edital vedou tal possibilidade.

Por fim, requer que seja dado provimento ao Recurso habilitando a Empresa **A&S CONSTRUTURA LTDA**, e posteriormente declarando-a vencedora do certame.

Os fatos expostos no presente recurso, embora merecedores de uma análise atenta, não apresentam dificuldades na sua resolução. É incontroverso que a recorrente participa da Concorrência 01/2014 e que foi inabilitada pelos membros da Comissão pelos fatos já expostos e que se passa a analisá-los como segue:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A redação do edital é cristalina, senão vejamos:

2.4 - Documentos para comprovação da qualificação técnica:

.....

b) **atestados de capacidade técnica**, decorrentes de contratos anteriores, **em número mínimo de 2 (dois)** para a atividade de maior relevância técnica e de valor significativo, descrita na letra "a" do subitem 2.4.1, nos termos prescritos nos subitens 2.4.1 a 2.4.1.2;

.....

2.4.1 - Os atestados de capacidade técnica referidos na letra "b" do subitem 2.4 deverão ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **deles** devendo constar, expressa e cumulativamente, declarações de que o objeto respectivo inclui a execução de pelo menos:

a) Instalações prediais elétricas de no mínimo 50 KVA. (Grifos nosso)

Quanto ao termo cumulativamente aventado pelo Recorrente, "data vênua", está sendo interpretado equivocadamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

O advérbio **cumulativamente** significa, em 2.4.1, que os atestados no mínimo de 2) deverão trazer cumulativamente declarações de que o objeto respectivo inclui a execução de pelo menos 50 KVA, ou seja, as declarações de que o objeto inclui a execução de pelo menos 50 KVA devem **se acumular**, de modo que o primeiro atestado tem que conter tal declaração, o segundo também (pararemos no segundo, pois a quantidade mínima exigida foi de dois atestados) e, em hipótese alguma, significa que os atestados podem se "juntar" para se atingir o quantitativo mínimo de 50 KVA.

Para elucidar ainda mais tal entendimento e não restarem dúvidas, busquemos entender o enunciado completo de 2.4.1:

O enunciado se refere a "os atestados de capacidade técnica", no plural e bem determinado, o que significa que a determinação é para todos os atestados apresentados. Pois bem. Todos os atestados apresentados deverão conter, expressa e cumulativamente, declarações de que o objeto inclui a execução de pelo menos instalações prediais elétricas de no mínimo 50 KVA, ou seja, em todos eles deverá estar evidenciado explicitamente (com todas as letras) e cumulativamente (em um atestado, no [s] outro [s] também) o quantitativo mínimo de 50 KVA.

Além desse entendimento, claro por sinal, a alegação da recorrente de que "cumulativamente" se refere à junção de ambos atestados para se atingir as instalações prediais minimamente de 50 KVA já está contestada pelo próprio edital (item 2.4.1.3), que claramente não permite a somatória de atestados, o que certamente não foi observado pelo Recorrente. Senão vejamos:

2.4.1.3 - Não serão admitidos somatórios de atestados para comprovação do requisito previsto na letra "a" do subitem 2.4.1 (grifo nosso)

Quanto ao atestado de uma obra de 225 KVA, ratificamos o parecer advindo da Assessoria Técnica Especial. Apesar de o atestado trazer em seu contexto o quantitativo de 225 KVA, não foi elucidada a responsabilidade técnica com atribuição bastante para responder pela demanda atestada, restando como necessária a clareza da respectiva responsabilidade técnica, profissional ou empresarial.

DIREITO DE ESCOIMAAÇÃO

Por fim, mas não menos importante, passaremos a analisar as razões do recurso sobre a impossibilidade de não poder receber novos documentos, como determinado na reunião do dia 12/11/2014. Segundo o Recorrente, tal prerrogativa é vedada pelo item 9.1.1 do edital.

Mais uma vez, o Recorrente equivoca-se em sua interpretação. Inobstante a lei do processo licitatório ser o edital de concorrência 01/2014, nenhum edital jamais poderá encontrar-se divorciado da Lei 8.666/93, senão vejamos a inteligência do art. 41:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E isso, efetivamente, não ocorreu, porque os membros da Douta Comissão usaram da faculdade concedida pelo art. 48, §3º da Lei 8.666/93, se não vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

....

§3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifo nosso)

O §3º, refere-se à faculdade de apresentação de novos documentos ou de novas propostas, caso a decisão seja de inabilitação de todos os licitantes ou de desclassificação de todas as propostas.

No entanto, se um dos licitantes tivesse preenchido todos os requisitos, aí sim, não se poderia admitir saneamento de vícios por parte dos demais.

Assim, entendemos que falece razão ao recorrente também quanto a esse argumento.

Por todo o exposto, os membros da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Pará de Minas, sugerem aos membros da Douta Comissão que o **RECURSO** apresentado pela Empresa Licitante **A&S CONSTRUTORA LTDA** seja conhecido e julgado **IMPROCEDENTE**.

Pará de Minas, 22 de novembro de 2014.


Antonio Carlos Lucas

Procuradoria Jurídica


Sheila Bastos Gomes

Procuradoria Jurídica Adjunta